



# Novidades legislativas | COVID-19

## Decreto-Lei n.º 94-A/2020, de 3 de novembro

Foi aprovado o Decreto-Lei que procede à alteração das medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia, entrando em vigor no dia 04 de novembro de 2020.

Na presente nota informativa serão abordadas apenas as seguintes alterações:

<b><u>A</u></b>	Teletrabalho obrigatório .....	2
<b><u>B</u></b>	Declaração provisória de isolamento profilático.....	4

## A Teletrabalho obrigatório

Página 2 de 5

### Obrigatoriedade

É obrigatório o teletrabalho, independentemente do vínculo laboral e sem necessidade de acordo escrito entre o empregador e o trabalhador, sempre que

- As funções em causa o permitam; e
- O trabalhador disponha de condições para as exercer.

### Âmbito de aplicação

- Aplica-se às empresas que, independentemente do número de trabalhadores, tenham os seus estabelecimentos nas áreas territoriais definidas pelo Governo (121 concelhos) e, bem assim, aos trabalhadores que aí residem ou trabalhem.
- Poderá consultar [aqui](#) a nossa nota informativa com o elenco das áreas territorialmente abrangidas por este regime.

### NÃO É APLICÁVEL:

- Aos trabalhadores de serviços essenciais;
- Aos estabelecimentos de educação pré-escolar das instituições do setor social e solidário, e às ofertas educativas e formativas, letivas e não letivas, dos ensinos básico e secundário, ministradas em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo de nível não superior, incluindo escolas profissionais privadas.

### Direitos e deveres dos trabalhadores em teletrabalho

Têm os mesmos direitos e deveres que os demais trabalhadores, sem redução de retribuição, nomeadamente no que se refere a limites do período normal de trabalho e outras condições de trabalho, segurança e saúde no trabalho e reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional, mantendo ainda o direito a receber o **SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO** que já lhe fosse devido.

### Equipamentos de trabalho e de comunicação necessários

- O empregador deve disponibilizar os equipamentos necessários à prestação do trabalho.
- Caso não seja possível, e o trabalhador assim o consinta, o teletrabalho pode ser realizado através dos meios que o trabalhador dispõe.

### Caso o trabalhador não disponha de condições técnicas ou habitacionais adequadas

Deve informar o empregador, por **ESCRITO**, dos motivos do seu impedimento.



## A Teletrabalho obrigatório

### Exceção à adoção do regime de teletrabalho

- Se o empregador entender que não estão reunidas as condições para a sua implementação deve comunicar, **FUNDAMENTADAMENTE** e por **ESCRITO**, ao trabalhador e **DEMONSTRAR** que as funções não são compatíveis com o regime do teletrabalho ou a falta de condições técnicas adequadas para a sua implementação.

### Modo de reação do trabalhador

- Nos 3 dias **ÚTEIS** seguintes à comunicação do empregador, pode solicitar à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) a verificação das condições para a implementação do teletrabalho e dos factos invocados pelo empregador.
- A ACT decide no prazo de 5 dias úteis, tendo em conta a atividade para que o trabalhador foi contratado; e o exercício anterior da atividade em teletrabalho ou através de outros meios de prestação de trabalho à distância.

### Trabalho temporário e prestação de serviços

A empresa utilizadora ou beneficiária final dos serviços prestados é responsável por assegurar o cumprimento do disposto anteriormente, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores temporários e prestadores de serviços que estejam a prestar atividade para essas entidades.

### Infrações

Constitui contraordenação grave a violação do anteriormente referido, exceto no que concerne ao trabalho temporário e à prestação de serviços, cuja violação constitui contraordenação muito grave.

## B Declaração provisória de isolamento profilático

Página 4 de 5

### Objetivo

Serão emitidas declarações provisórias pelo SNS24, de modo a permitir a celeridade na justificação de faltas e obtenção do subsídio devido pela Segurança Social.

### Âmbito de aplicação

É emitida aos **trabalhadores por conta de outrem** ou aos **trabalhadores independentes** do regime geral de segurança social, sempre que, após contacto com o SNS24, se verifique uma situação de risco suscetível de determinar a declaração do isolamento profilático.

### Validade

- A declaração é **válida por um período máximo de 14 dias ou até ao contacto das autoridades de saúde**.
- Esta pode ser, posteriormente, substituída pela declaração do isolamento profilático emitida pelo Delegado de Saúde, cuja duração será de 14 dias descontando-se os dias de isolamento anteriormente cumpridos.

### Trabalhadores em teletrabalho

- O regime de isolamento profilático (*equiparação a situação de doença*) não é aplicado aos trabalhadores que possam recorrer a mecanismos alternativos de prestação de trabalho, nomeadamente o teletrabalho.
- Nesses casos, pode ser emitida, após contacto com o SNS24, uma declaração comprovativa da existência de uma situação de risco para fundamentar a ausência do local de trabalho.
- Em caso de **IMPOSSIBILIDADE** de prestação do trabalho em regime de teletrabalho, tal circunstância deve ser atestada por declaração do empregador.

### Formato das declarações

A declaração provisória de isolamento profilático e a declaração de isolamento profilático são emitidas em formato eletrónico, acessíveis através da Internet, mediante código de acesso emitido para esse efeito.



Porto, 04 de novembro de 2020

